35.ª Sessão Data 26/10/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

Ofertar à pessoa com deficiente visual a chance de ao se locomover pelas vias centrais do município identificando de maneira independente em que rua está, visto que, estes locais geralmente são de grande concentração de pessoas e zona de intenso comércio, é ofertar ao mesmo, qualidade de vida.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes deficientes visuais mais precisam, não é informação através de outros munícipes, mas sim informação de qualidade e que ele mesmo possa interagir, lendo e se informando, diminuindo sua dependência, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que em cada Praça, calçadão, vias importantes e cruzamento, possam conter uma placa em braile a altura das mãos do deficiente visual, para que o mesmo possa se localizar e determinar seu itinerário.

Sabemos que para o deficiente visual, as placas em braile não somente nos locais mencionados, mas em muitos outros trará benefícios e trará principalmente mais dignidade e respeito para aqueles que não podem enxergar e aprenderam de outra forma a ler e ver o mundo, é a isso que esse Projeto de Lei se destina, a utilizar a forma de enxergar do deficiente visual que é a leitura em Braile, na sua rotina, pelas ruas da sua cidade e onde mais possa ser alcançado.

PROJETO DE LEI Nº 286/21

"Dispõe sobre a implantação de placas em Braile para identificar vias públicas situadas no perímetro central no município de Praia Grande e dá outras providências".

Art. 1°. Em acordo a Legislação Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, garantir a acessibilidade é dever do Estado, da ordem que a implantação de placas em braile, tem a finalidade de promover a melhoraria na identificação nas vias centrais do município pelos deficientes visuais.

Art. 2°. As placas em braile devem ser direcionadas principalmente no perímetro central da cidade, informando nomes de ruas, praças e localização de estabelecimentos públicos.

Art. 3°. A localização das placas em braile deverá atender limites de altura que facilite a leitura tátil ao deficiente visual.

Art. 4°. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de outubro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador